



RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : ARIovaldo RISOLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR DO PRADO (PRESO)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA DE DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI QUE REVELA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A prisão provisória do paciente encontra bastante fundamento na necessidade de se garantir a ordem pública, como bem apontado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a gravidade concreta do delito em tese praticado, pelo modo como foi levado a efeito o crime, com extrema crueza e ultrapassando as elementares do tipo, preenchendo, assim, circunstância indicada pelo art. 312 do Código de Processo Penal como merecedora do encarceramento cautelar.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.

EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. DIFICULDADE ENFRENTADA PELO JUÍZO EM SUA CITAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE DEFENSORES. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O MÊS DE NOVEMBRO PASSADO. APARENTE RETOMADA DA REGULAR MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Admite-se dilações nos prazos necessários à formação da culpa quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, o grande número de denunciados e a necessidade de se deprecar atos da instrução, sem que tal alongamento implique lesão à razoável duração do processo, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

2. O atraso decorrente da dificuldade enfrentada pelo juízo na citação e constituição de defensores aos réus que se evadiram do distrito da culpa, portanto não causado por desídia da autoridade estatal, aliado à notícia da retomada da regular marcha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, ante audiência de instrução designada para o dia 24.11.2009, não acarretam o alegado constrangimento por excesso de prazo na tramitação da ação penal (Precedentes).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.444 - SP (2009/0101784-0)

IMPETRANTE : ARIovalDO RISOLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR DO PRADO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ariovaldo Risola em favor de ODAIR DO PRADO, preso preventivamente desde 14-10-2008 e denunciado pela suposta prática dos delitos inculpidos no art. 121, § 2º, incisos III e IV, e no art. 211, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em cominação ainda ao art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC n. 990.08.196869-0, denegou a ordem, mantendo sua segregação cautelar.

Sustentou que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentos para a manutenção de sua custódia, que não pode se amparar unicamente na gravidade em abstrato do crime em tese praticado, ou no clamor social que possa ter produzido na sociedade.

Frisou, ademais, tratar-se de réu primário, possuidor de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, que nega qualquer participação na empreitada delituosa, ou mesmo que soubesse da intenção dos co-réus em cometê-la.

Apontou, também, o excesso de prazo na formação da culpa, eis que após 220 (duzentos e vinte) dias de constrição provisória a instrução sequer iniciou, aguardando-se a citação, por edital, dos co-acusados.

Pugnou, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 20 a 69.

Indeferida a liminar (fls.), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls.).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.444 - SP (2009/0101784-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 14.10.2008 e denunciado pela suposta prática dos delitos inculpidos no art. 121, § 2º, incisos III e IV, e no art. 211, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em cominação ainda ao art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90, eis que, nos termos da exordial acusatória:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 03 de agosto de 2007, em horário não apurado, na Rodovia SP 352, acesso a Fazenda Interagro, Bairro Brumado, nesta cidade e comarca de Itapira - SP, **EMERSON JOSÉ DOS SANTOS GUERREIRO**, vulgo 'Negão', qualificado a fl. 119, **ALEXANDRE MARQUES DA SILVA**, vulgo 'Xandinho', qualificado a fl. 123, **EDINAL SANTOS QUERINO**, qualificada a fl. 133 e **ODAIR DO PRADO**, qualificado a fl. 118, previamente ajustados e com identidade de desígnios, com manifesto ânimo homicida, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido e meio cruel consistente em esganadura e espancamento, mataram a vítima Alex Pereira da Silva, mediante disparo de arma de fogo, provocando-lhe os ferimentos descritos no Laudo Necroscópico de fls. 67/70.*

*Consta também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **EMERSON JOSÉ DOS SANTOS GUERREIRO**, vulgo 'Negão', qualificado a fl. 119, **ALEXANDRE MARQUES DA SILVA**, vulgo 'Xandinho', qualificado a fl. 123, **EDINAL SANTOS QUERINO**, qualificada a fl. 133 e **ODAIR DO PRADO**, qualificado a fl. 118, previamente ajustados e com identidade de desígnios, tentaram destruir o cadáver da vítima Alex Pereira da Silva, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.*

*Ao que se apurou, por motivos não esclarecidos os denunciados **EMERSON**, **ALEXANDRE** e **EDINAL** se reuniram e deliberaram matar a vítima Alex Pereira da Silva, sendo que para tanto o atraíram para a residência do primeiro denunciado.*

No local, a vítima foi subjugada e amarrada pelos denunciados e após foi violentamente agredida com chutes e socos. Já prostrada ao solo, os denunciados ataram em volta de seu pescoço uma cinta, ocasião em que passaram a sufocá-la, com o fim de causar a ela sofrimento desnecessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E assim fizeram.

*Com a vítima totalmente dominada e debilitada diante das agressões sofridas, os denunciados deliberaram a execução longe dali, momento em que se valeram da ajuda do denunciado **ODAIR DO PRADO**.*

*Para tanto, o denunciado **ODAIR** foi à residência de **EMERSON** com o seu veículo FORD/Escort XR3, placas BQR - 2323 e estacionou na garagem da residência. Ato contínuo, a vítima amarrada e amordaçada foi colocada no banco de trás do veículo, acompanhada dos denunciados **EMERSON** e **ALEXANDRE** que portavam armas de fogo. Por sua vez, a denunciada **EDINAL** assumiu o banco do passageiro, sendo o veículo conduzido pelo denunciado **ODAIR**.*

Assim, os denunciados se dirigiram para a Rodovia SP - 352 e ingressaram no acesso da Fazenda Interago e estacionaram o veículo próximo a um canavial.

*Em continuidade a senda criminosa, os denunciados **EMERSON** e **ALEXANDRE** desceram do veículo e levaram a vítima ferida para o interior do canavial, enquanto os denunciados **ODAIR** e **EDINAL** ficaram aguardando no interior do automóvel.*

*No interior do canavial, os denunciados **EMERSON** e **ALEXANDRE** encostaram a arma de fogo na cabeça da vítima (região anterior e superior do pavilhão auricular à direita) e fizeram um disparo, executando a vítima friamente. Após a execução, os denunciados com o fim de destruir o corpo da vítima, bem como a evidência do crime perpetrado por eles, jogaram combustível sobre o corpo da vítima e atearam fogo. Entretanto, o fogo não consumiu todo o corpo da vítima, sendo descoberta toda a senda criminosa.*

É certo que, agindo de inopino e em superioridade numérica, procederam de forma a dificultar a defesa da vítima, que ficou a mercê dos denunciados.

Da mesma forma, praticaram o delito utilizando-se de meio cruel, na medida em que causaram à vítima sofrimento desnecessário já que asfixiaram a vítima e a espancaram antes da efetiva execução. (fls. 21-23 - grifos no original).

Recebida a denúncia, a magistrada decretou a custódia preventiva dos acusados, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, destacando para tanto que "a forma de execução do crime, que submeteu a vítima a sofrimento desnecessário, revela as personalidades pervertidas dos agentes, verdadeira afronta para a ordem pública e risco à sociedade" (fls. 25), afirmando também que "três dos quatro acusados deixaram o distrito da culpa, justificando, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só, a custódia cautelar a bem da instrução criminal e futura aplicação da lei penal" (fls. 26).

O pedido de revogação da custódia formulado em seu favor foi indeferido, uma vez que *"a necessidade da prisão, em seu turno, reside na manutenção da ordem pública"* (fls. 47), sublinhando a julgadora que:

[...]

O clamor público ou a necessidade de resguardar a credibilidade da justiça, por si sós, não são aptos a embasar o decreto de prisão preventiva sob a égide da garantia da ordem pública. Mas, se a estes fundamentos estiver aliada a gravidade concreta do delito, o que se nota pela forma como foi conduzido e consumado, satisfeita estará a exigência legal.

[...]. (fls. 47)

Observa-se, assim, que a gravidade concreta do crime em tese praticado pelo paciente, evidenciada pelo *modus operandi* que os agentes adotaram na conduta ilícita narrada, foi determinante para que se lhe impusesse a segregação prévia, preenchendo hipótese de cautelaridade trazida pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Ainda assim, inconformada com a subsistência da medida constritiva, a defesa ajuizou remédio constitucional perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja 1ª Câmara Criminal houve por bem denegar, ratificando os argumentos trazidos pelo juízo processante, de que *"a prisão preventiva do paciente possui fundamento legal"*, e que *"presentes os requisitos da prisão preventiva, em virtude do princípio da necessidade, é possível o sacrifício, temporário, do jus libertatis para se preservar a segurança social"* (fls. 168).

Merece destaque ainda a declaração de voto de fls. 169/170, da qual se extrai haver *"testemunho (fl. 79) informando que o crime fora realizado pelos acusados, como forma de execução do ofendido, porque estaria dando 'muita mancada', e tudo, provavelmente, ligava-se a tráfico de drogas"* (fls. 169).

Transcreve-se ainda:

[...] *considerando-se a forma da realização do homicídio - com a vítima imobilizada recebendo disparo de arma na cabeça - posteriormente sendo o corpo queimado, isso pode evidenciar a temibilidade da conduta dos agentes e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveria justo temor à garantia da ordem pública, se continuarem os imputados autores em liberdade. (fls. 169)

A Corte estadual, como se nota, também indicou com clareza os fatos em face dos quais, na mesma esteira da julgadora unitária, entendeu imprescindível a prisão por garantia da ordem pública.

Contra a decisão colegiada insurge-se o impetrante, sustentando a inexistência dos fundamentos legais para a permanência do réu no cárcere provisório, sobretudo por ser primário, possuidor de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Oportuno salientar que a prisão preventiva, à luz das circunstâncias autorizadoras trazidas no art. 312 do Estatuto Procedimental Penal, pode ser decretada como forma de se garantir a ordem pública, de preservar o meio social de práticas criminosas reiteradas ou extremamente cruéis, nas quais se constata a periculosidade dos respectivos agentes, que, diante desses fatos e como medida de cautela, estão sujeitos à segregação no decorrer do processo, antes mesmo de ser decidido o mérito da ação penal.

Colaciona-se, a propósito, lição de Julio Fabbrini Mirabete:

Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

[...]

Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional", e também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, ao contrário do afirmado na impetração, a extrema gravidade do delito supostamente cometido pelo paciente e os demais réus - que, frise-se, não se limita a reproduzir a conduta tipificada nos respectivos dispositivos penais, traduzindo sim gravidade concreta pelo modo como foi executado o homicídio e a posterior tentativa de destruição do cadáver -, traduz-se em circunstância indicativa da necessidade da segregação como forma de se acautelar o meio social, abalado não só pela execução do crime em si, mas pela extrema crueza observada nos atos delituosos.

Ultrapassa-se, desse modo, a seara da mera reprovação do ato criminoso através da pena que lhe é prevista. Tendo sido a empreitada ilícita cometida de modo a extrapolar as elementares do tipo, praticamente torturando-se a vítima antes de lhe ceifar a vida em meio a uma estrada rural, inviável não reputar a conduta como concretamente gravosa. E, nesses casos, tem-se admitido a prisão processual dos acusados, sob a rubrica corretamente utilizada pelos juízos de 1º e 2º graus.

Colaciona-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE, COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A prisão preventiva decretada em desfavor do ora Paciente, já foi objeto de apreciação por esta Corte, quando da análise do HC n.º 97065/SP, ocasião em que restou denegada a ordem, diante do reconhecimento da presença de fundamentos aptos a justificar a custódia cautelar. Na ocasião, restou vislumbrada a necessidade da prisão como forma de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do Paciente, em razão de sua personalidade violenta, e do modus operandi do delito.

2. Ademais, a decisão de pronúncia encontrando-se em perfeita consonância com o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, pois, de forma fundamentada, manteve a custódia cautelar do ora Paciente, como forma de garantia da ordem pública, diante da persistência dos motivos ensejadores da prisão.

3. Ordem denegada. (HC n. 112.329/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 26.5.2009)

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVELA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a periculosidade do agente, decorrente da forma como foi cometido o ilícito, com extrema violência física e em concurso de agentes e, como bem apontado no parecer ministerial, praticado por motivo de vingança, totalmente desproporcional aos fatores supostamente desencadeadores da desavença, mostra-se inviável a revogação da custódia cautelar, pois presentes motivos concretos a indicar a imprescindibilidade de sua manutenção.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 23.426/SP, deste Relator, Quinta Turma, j. em 18.12.2008)

Por outro vértice, quanto ao alegado constrangimento por excesso de prazo na instrução, não se vislumbra dos elementos acostados aos presentes autos a ocorrência da aludida coação, tendo em vista se tratar de processo complexo, movido contra vários réus, dentre os quais, como salientou a magistrada ao decretar a preventiva, três se evadiram do distrito da culpa após o cometimento do crime, peculiaridades de autorizam seja dilatado o prazo necessário à formação da culpa, sem que tal alongamento ofenda a razoável duração do processo, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Manifestou-se o Tribunal de origem no seguinte sentido, em sede de *habeas corpus* lá ajuizado em favor do paciente:

Segundo as informações prestadas pela MMA. Juíza de Direito, em 16/09/2008 foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do paciente e demais acusados. Cumpridas as ordens de prisão, os réus foram citados e o paciente apresentou defesa por defensor constituído, arrolando seis testemunhas. Após inúmeras diligências na tentativa de localização de outros acusados, foi determinada a citação por edital de outros acusados.

Os autos aguardam a intimação do defensor do corréu Edinal para posterior designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, em não comparecendo os réus citados por edital, o feito será desmembrado.

Observa-se que ao longo da instrução até este momento, foram várias as providências tomadas pela MMA. Juíza quanto aos procedimentos de citação e intimação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos réus e seus respectivos defensores para apresentação das defesas prévias, além de ofícios para nomeação de advogados, cujos acusados estavam sem defensor constituído.

Atualmente, aguarda-se a realização das audiências de instrução.

Tais fatos demonstram a singular complexidade do processo e a dificuldade na produção probatória.

Nesse sentido, verifica-se que a MMA. Juíza de Direito vem tomando todas as providências necessárias para o regular desenvolvimento do processo, e eventuais adiamentos dos atos procedimentais não podem ser atribuídos ao Poder Judiciário. (fls. 185/verso)

Mostrando-se, assim, justificado o maior tempo necessário para a realização dos atos de instrução, tendo em vista as características próprias da ação penal em comento, aponte-se também que o extrato de movimentação processual, obtido mediante consulta ao sítio do Poder Judiciário paulista, indica ter sido realizada audiência de instrução em 24.11.2009, evidenciando, ao que tudo indica, a retomada da regular marcha processual.

Diante de tal quadro, não se pode falar em desídia da autoridade judiciária que pudesse levar ao reconhecimento de constrangimento por excesso de prazo na tramitação do feito, conforme precedentes desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. 2 HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, TENTATIVA DE FUGA QUALIFICADA PELO USO DE ARMA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA GARANTIR A EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO (2 ANOS E 8 MESES). PLURALIDADE DE RÉUS (7 PESSOAS), NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E DIFICULDADE APONTADA PELO MAGISTRADO EM CONSTITUIR DEFENSORES A 3 DOS DENUNCIADOS. ORDEM DENEGADA.

1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

2. In casu, a segregação provisória foi determinada pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificada pelo Tribunal Estadual, para preservação da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal, em razão da real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade da paciente, evidenciada no modus operandi (matar 2 Policiais Militares que faziam a escolta de um preso no intuito de facilitar-lhe a fuga), e no fato de não possuir vínculo com o distrito de culpa.

3. *A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.*

4. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*

5. *Na hipótese, a instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade do feito, inexistindo qualquer desídia do Juízo processante. O alongamento da instrução criminal (2 anos e 8 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, ao envolvimento de uma pluralidade de réus (7 pessoas), à necessidade de expedição de cartas precatórias para o interrogatório dos acusados, além da dificuldade apontada pelo Magistrado em constituir defensores a 3 dos denunciados, uma vez que diversos advogados da comarca de São Mateus se recusaram em patrocinar a causa e ainda em razão da escassez de defensores públicos.*

6. *O MPF manifestou-se pela concessão do writ.*

7. *Ordem denegada. (HC n. 86.566/ES, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. em 21.8.2008)*

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0101784-0

HC 137444 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5742007 990081968690

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIovaldo RISOLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR DO PRADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário